

LEI Nº 3.114, de 13 de setembro de 2022.

EMENTA: Altera a Lei nº 2.732, de 8 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 2.732, de 8 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I. 10 (dez) representantes de entidades dos usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os seguintes segmentos populares:

a) 2 (dois) representantes de entidades religiosas que atuem na área da saúde;

b) 1 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências ou patologias crônicas;

c) 1 (um) representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, associações, federações, e confederações de trabalhadores urbanos e rurais;

d) 2 (dois) representantes de movimentos sociais e/ou entidades comunitárias organizados na área da saúde (ex: movimento negro, LGBTQIA+, movimento de mulheres, clube de serviços, entre outros); e

e) 4 (quatro) representantes de associações de moradores de diferentes regiões da cidade, inclusive distritos rurais.

II. 5 (cinco) representantes de trabalhadores de serviços de saúde, assim dispostos:

- a) 1 (um) representante de entidades de sindicato de trabalhadores da saúde; e
- b) 4 (quatro) representantes de entidades de representação de profissionais liberais que atuam na área da saúde, podendo ser:
 - 1. Entidades ou órgãos de enfermeiros;
 - 2. Entidades ou órgãos de farmacêuticos;
 - 3. Entidades ou órgãos de médicos;
 - 4. Entidades ou órgãos de odontologistas;
 - 5. Entidades ou órgãos de assistentes sociais.
 - 6. Entidades ou órgãos de nutricionistas;
 - 7. Entidades ou órgãos de psicólogos;
 - 8. Entidades ou órgãos de médicos veterinários;
 - 9. Entidades ou órgãos de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;
 - 10. Entidades ou órgãos de fonoaudiólogos;
 - 11. Entidades ou órgãos de educação física;
 - 12. Entidades ou órgãos de outros profissionais de saúde.
- III. 5 (cinco) representantes do gestor municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde, assim dispostos:
 - a) 2 (dois) representantes do gestor municipal de saúde;
 - b) 1 (um) representante de entidades filantrópicas; e
 - c) 2 (dois) representantes de entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o SUS, no âmbito municipal (ex: clínicas, hospitais, universidades e outras instituições de saúde)."

Art. 2º Altera o art. 4º da Lei nº 2.732, de 8 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Presidente e o Vice Presidente do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre os seus membros, com alternância entre os segmentos."

Art. 3º Altera o art. 5º da Lei nº 2.732, de 8 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão, como titulares e suplentes, o Conselho Municipal de Saúde, excetuada a indicação da Secretaria Municipal de Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a cada quatro 4 (quatro) anos.

§1º Durante o pleito de votação, sendo identificada a ausência de entidade ou instituição enquadrada nos incisos I, II e III do art. 3º, será realizada eleição entre os representantes dos segmentos afins, por maioria simples, presentes na Conferência, para ocupar a vaga.

§2º Após a eleição das entidades representantes de cada segmento, serão eleitas entidades reservas, titulares e suplentes, para compor o Conselho Municipal de Saúde em caso de vacância, isto é, em casos de ausência por 3 (três) reuniões ordinárias sem justificativa ou 5 (cinco) com justificativa, dentro do período de 12 (doze) meses:

- I. 3 (três) entidades seguidas de representante de usuários;
- II. 1 (uma) entidade representante de trabalhadores em saúde; e
- III. 1 (uma) entidade representante de prestadores de serviços de saúde.

§3º Os nomes indicados como conselheiros e que representarão as entidades serão eleitos em assembleia ou indicados em reunião de direção, convocadas e coordenadas pela entidade eleita, sendo que o prazo estabelecido para a apresentação dos nomes será de 30 (trinta) dias a partir da data da eleição da Conferência Municipal de Saúde.

§4º Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da Conferência Municipal de Saúde.

§5º As entidades eleitas terão mandato de 4 (quatro) anos.

§6º Os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

§7º As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.

§8º O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Mesa Diretora paritária.”

Art. 4º Altera os incisos III, IV e VI do art. 7º da Lei nº 2.732, de 8 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I. ...

II. ...

III. para a realização das sessões será necessária a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde na 1ª chamada, não havendo quórum, será convocada novamente, após 30 (trinta) minutos, a maioria absoluta de seus membros. Nas sessões extraordinárias, não havendo quórum para realização da reunião, o Conselho será convocado novamente no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, com quórum mínimo de 10 (dez) membros;

IV. cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária, e os suplentes terão assegurado o direito a voz;

V. ...

VI. as demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde estarão descritas no Regimento Interno.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 13 de setembro de 2.022.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1155 pág 03 de 13 de 09 /2022